



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 542/XIII/3.ª

**ASSUNTO:** Pelo direito a uma indemnização de acidente de trabalho justa

**Entrada na Assembleia da República:** 6 de setembro de 2018

**N.º de assinaturas:** 50

**Primeiro Peticionante:** Carla Marques

Comissão de Trabalho e Segurança Social

## Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 6 de setembro de 2018, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República e aos «digníssimos deputados». A 20 de setembro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José de Matos Correia, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento nesse mesmo dia.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e ainda da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou).

### I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionante encontra-se corretamente identificada, sendo mencionada a nacionalidade e a data de nascimento, bem como o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, o endereço de correio eletrónico e o contacto telefónico, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

## II. A petição

1. Depois de recordarem que no ano de 2015 se verificaram 208.457 acidentes de trabalho, 161 dos quais mortais, os 50 (cinquenta) peticionantes afirmam que, enquanto «à luz da atual legislação, em concreto a [Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro](#), as vítimas de uma acidente de trabalho têm direito a uma compensação pelo dano físico sofrido, de acordo com a tabela prevista para o efeito, cujo valor se encontra na dependência do salário auferido à época», já no caso dos acidentes de viação, a [Portaria n.º 377/2008, de 26 de maio](#), prevê um «regime de indemnização bastante mais abrangente e justo», na medida em que são indemnizáveis não só o dano físico, mas também, se verificados os respetivos pressupostos, os danos eventuais futuros, o dano biológico, as perdas salariais decorrentes da incapacidade temporária decorrida entre a data doo acidente e a data de fixação da incapacidade, e ainda os danos morais complementares resultantes do *quantum doloris*, sublinhando-se que «a defesa dos interesses da vítimas dos acidentes de viação foi neste diploma e noutros assumida como uma prioridade deste Governo».

Do cotejo de ambas as soluções, os peticionários demandam «que se iguale o regime de proteção das vítimas de acidentes de trabalho», registando que já em 2011 o [Observatório Permanente da Justiça](#) apontava essas falhas legislativas, afirmando que «a atual lei e tribunais favorecem as companhias de seguros».<sup>1</sup>

Deste modo, «em nome dos milhares de portugueses que sofrem com as consequências (...) decorrentes dos acidentes de trabalho, e em nome daqueles que potencialmente poderão vir a sofrer um acidente», solicita-se a alteração da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, de forma a incluir a indemnização nos moldes previstos na sobredita portaria, procurando «alcançar a equidade e justiça no tratamento das vítimas».

---

<sup>1</sup> Recupera-se a este propósito uma [notícia](#) do Diário de Notícias de 18 de janeiro de 2011, intitulada precisamente «Observatório da Justiça diz que leis e tribunais favorecem seguradoras».

2. Em primeiro lugar, cumpre referir que sobre este tema se encontra pendente nesta Comissão o [Projeto de Lei n.º 514/XIII/2.ª \(PCP\)](#) - «Revê o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro», que baixou para nova apreciação na generalidade a 26 de abril de 2018, e que de acordo com a respetiva exposição de motivos visa, entre outras finalidades, «corrigir a injustiça que consiste no facto dos danos produzidos pelos acidentes de trabalho continuarem a ter um regime discriminatório para os sinistrados no trabalho, quando estes não são indemnizados por todos os danos sofridos no acidente, a não ser em caso de culpa da entidade patronal na produção do acidente. Neste sentido, a proposta é que o regime passe a prever a indemnização de todos os danos, patrimoniais e não patrimoniais, produzidos independentemente de culpa da entidade patronal.»

Da análise da legislação invocada pelos autores da petição, constata-se que a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (que até à data não sofreu qualquer alteração), que «regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais», regula o disposto no Capítulo IV («Prevenção e reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais») do Título II («Contrato de Trabalho») do Livro I («Parte Geral») do [Código do Trabalho](#), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, dando assim cumprimento ao seu [artigo 284.º](#). Distingue-se assim da legislação que disciplina esta matéria no sector público, em especial o [Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro](#), que «aprova o novo regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública».

A Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, nasceu do [Projeto de Lei n.º 786/X/4.ª \(PS\)](#), aprovado a 23 de julho de 2009, com os votos a favor do PS, contra do PCP, do BE, do PEV e da Deputada Não Inscrita Luísa Mesquita e a abstenção do PSD, do CDS-PP e do Deputado Não Inscrito José Paulo Areia de Carvalho.

Dispõe o [n.º 1 do artigo 18.º](#) deste diploma que, no caso de «actuação culposa do empregador» (justamente a epígrafe da norma), «a responsabilidade individual ou solidária pela indemnização abrange a totalidade dos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, sofridos pelo trabalhador e seus familiares, nos termos gerais.» Por sua vez, o n.º 4 deste preceito especifica quais as regras a que deve obedecer a fixação de «pensão anual ou

indemnização diária, destinada a reparar a redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte», «sem prejuízo do ressarcimento dos prejuízos patrimoniais e dos prejuízos não patrimoniais, bem como das demais prestações devidas por actuação não culposa».

Já o [artigo 47.º](#) e seguintes estabelecem o regime das prestações em dinheiro previstas na alínea b) do artigo 23.º, tratando este primeiro normativo de enumerar todas as modalidades abrangidas. É precisamente neste artigo que incide a alteração propugnada pelo Projeto de Lei n.º 514/XIII/2.<sup>a</sup> (PCP) que materializa o excerto da exposição e motivos a que aludimos anteriormente, propondo-se o aditamento de uma nova alínea a) ao n.º 1 («Indemnização de todos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pelo trabalhador e seus beneficiários»), com a conseqüente renumeração das alíneas posteriores, mas mantendo-se ainda assim a redação do citado artigo 18.º.

Cabe ao [artigo 48.º](#) regular as prestações por incapacidade previamente elencadas, em especial a indemnização por incapacidade temporária, a indemnização em capital, a pensão por incapacidade permanente e o subsídio de elevada incapacidade permanente. Como resulta das disposições correspondentes, que nos escusamos a transcrever integralmente, enquanto o primeiro destes instrumentos se destina a compensar o sinistrado durante um período de tempo limitado, pela perda ou redução da capacidade de trabalho ou de ganho, as demais modalidades visam compensar uma perda ou redução permanente dessa capacidade.

Por fim, o [artigo 126.º](#) e seguintes dedicam-se à duração das prestações, mais concretamente ao seu início, estipulando este artigo que «a indemnização por incapacidade temporária absoluta é devida a partir do primeiro dia de incapacidade sem prestação de trabalho», enquanto a parcial «é devida a partir da data da redução do trabalho e da correspondente certificação.»

Por outro lado, da análise da Portaria n.º 377/2008, de 26 de maio, constata-se que o regime acaba por ser mais abrangente que o plasmado no diploma que acabamos de descrever, sem prejuízo de também aí se prever o ressarcimento de danos não patrimoniais, bem como a indemnização por incapacidade temporária logo a partir do primeiro dia de incapacidade sem prestação de trabalho. Confirma-se assim que esta portaria, tal como ventilado pelos peticionantes, reputa como indemnizáveis, entre outros, e caso se verifique outro tipo de dano corporal, «os danos patrimoniais futuros nas situações de incapacidade permanente absoluta, ou de incapacidade para a profissão habitual, ainda que possa haver reconversão

profissional» (alínea a) do artigo 3.º), «o dano pela ofensa à integridade física e psíquica (dano biológico), de que resulte ou não perda da capacidade de ganho, determinado segundo a Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil» (alínea b) do artigo 3.º), «as perdas salariais decorrentes de incapacidade temporária havida entre a data do acidente e a data da fixação da incapacidade» (alínea c) do artigo 3.º) e ainda os danos morais complementares, nos termos e nas condições previstas no artigo 4.º do diploma.<sup>2</sup> Já o artigo 9.º trata dos casos de acidentes simultaneamente de viação e de trabalho, atribuindo o n.º 1 ao lesado a possibilidade de escolha entre ambas as indemnizações, e vedando os n.ºs 2 e 3 a cumulação das eventuais indemnizações devidas a título de perdas salariais, de dano patrimonial futuro e de dano biológico.

A este propósito, poderá ainda fazer-se referência ao [Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro](#), que «aprova a nova Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, revogando o Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro, e aprova a Tabela Indicativa para a Avaliação da Incapacidade em Direito Civil».

3. Relacionadas com a temática dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, ainda que não contendam diretamente com a matéria do âmbito dos danos indemnizáveis consagrados na Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, encontram-se pendentes na Comissão de Trabalho e Segurança Social as seguintes petições:

- [Petição n.º 379/XIII/2.<sup>a</sup>](#) - «Solicita alteração ao diploma de atribuição de indemnização por acidentes em serviço na função pública»;
- [Petição n.º 391/XIII/3.<sup>a</sup>](#) - «Solicita alteração à Lei n.º 11/2014, de 6 de março, no que respeita a acidentes de serviço»;
- [Petição n.º 540/XIII/3.<sup>a</sup>](#) - «Solicitam alteração legislativa à lei que impede indemnizações por doenças e acidentes profissionais».

Em matéria de iniciativas, e para além do já mencionado Projeto de Lei n.º 514/XIII/2.<sup>a</sup> (PCP), deram entrada na atual XIII Legislatura os seguintes projetos de resolução relacionados, ainda que de forma conexas, com esta matéria:

---

<sup>2</sup> A concretização dos preceitos aqui indicados é efetuada pelos anexos deste diploma. Assim, se o Anexo I especifica as «compensações devidas por danos morais complementares», o Anexo III define o método de cálculo do dano patrimonial futuro, por remissão da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º. Por outro lado, o Anexo IV tabela os montantes da «compensação devida pela violação do direito à integridade física e psíquica — dano biológico», em função da remissão do artigo 8.º.

- [Projeto de Resolução 826/XIII/2.<sup>a</sup> \(PCP\)](#) - «Recomenda ao Governo a elaboração de um Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais», [Projeto de Resolução 1535/XIII/3.<sup>a</sup> \(PEV\)](#) - «Medidas para a prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais» e [Projeto de Resolução 1541/XIII/3.<sup>a</sup> \(BE\)](#) - «Medidas para a prevenção de riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais e para a promoção da saúde e segurança no trabalho», entretanto aprovados e publicados como a [Resolução da Assembleia da República n.º 245/2018](#).

- [Projeto de Resolução n.º 1485/XIII/3.<sup>a</sup> \(PCP\)](#) - «Recomenda ao Governo que tome medidas para garantir o direito dos trabalhadores em funções públicas a uma justa reparação em caso de acidente de trabalho ou doença profissional e que estude os mecanismos adequados a assegurar uma efetiva e eficaz tutela jurisdicional», entretanto aprovado e publicado como a [Resolução da Assembleia da República n.º 241/2018](#).

À parte isso, deram também entrada na Assembleia da República os seguintes projetos de lei sobre este assunto, tendo baixado todos sem exceção a esta Comissão, para nova apreciação na generalidade:

- [Projeto de Lei n.º 542/XIII/2.<sup>a</sup> \(PEV\)](#) - «Cria maior justiça no direito a prestação por incapacidade decorrente de doença ou acidente de trabalho», [Projeto de Lei n.º 613/XIII/3.<sup>a</sup> \(BE\)](#) - «Repõe o direito dos funcionários públicos à reparação pecuniária dos danos resultantes de acidentes de serviço e doenças profissionais» e [Projeto de Lei n.º 779/XIII/3.<sup>a</sup> \(PCP\)](#) - «Repõe a possibilidade de acumulação das prestações por incapacidade permanente com a parcela da remuneração correspondente à percentagem de redução permanente da capacidade geral de ganho do trabalhador»;

- [Projeto de Lei n.º 842/XIII/3.<sup>a</sup> \(PCP\)](#) - «Determina a isenção de custas dos trabalhadores nas ações para reconhecimento de direito ou interesse legalmente protegido em matéria de acidentes de trabalho e de doenças profissionais (12.<sup>a</sup> alteração ao Regulamento das Custas Processuais e 5.<sup>a</sup> alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro)».

### III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, nem pressupõe a audição dos peticionantes, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime, já que, apesar de se tratar de petição coletiva, não é subscrita, pelo menos até agora, por mais de 1000, nem tão pouco por mais de 4000 cidadãos, respetivamente.

3. Por fim, não é sequer obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda da LEDP, também por não ser assinada por um mínimo de 1000 cidadãos.

4. Atento o objeto da petição, e caso se confirme a designação de relator, que ao abrigo da redação em vigor do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP é tão-só obrigatória para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos, sugere-se que, uma vez admitida, se dê conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares, bem como ao Governo, para ponderação da sugestão dos peticionantes no âmbito do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa.

Palácio de S. Bento, 5 de fevereiro de 2019

*O assessor da Comissão*

*(Pedro Miguel Pacheco)*